



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.723432/2011-34  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-006.721 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 29 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** LUIZ FERNANDO BARBINI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2008

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

AÇÃO TRABALHISTA. VERBAS RECONHECIDAS. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais sobre verbas trabalhistas pagas em atraso em decorrência de sua natureza indenizatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente e para determinar o recálculo do tributo devido com a exclusão, da base de cálculo da exigência, do montante recebido a título de juros compensatórios pelo pagamento em atraso da verba decorrente do exercício de cargo ou função.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-006.721 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10830.723432/2011-34

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação apresentada pelo interessado acima qualificado contra o lançamento de ofício de IRPF do Exercício 2008, Ano-Calendário 2007, formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 16 a 21, decorrente da revisão de sua declaração anual, onde foi apurado imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora, totalizando o crédito tributário de R\$ 29.596,56.

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, fl. 20, a autoridade fiscal informou, em suma, que da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 51.440,30, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto de renda devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.543,21. Foi constatado, ainda omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 5.757,37, recebido pelo titular e/ou dependentes, da fonte pagadora Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil – APLUB, no valor de R\$ 5.757,37.

Em complemento à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 20, a autoridade lançadora relatou que o contribuinte atendeu a intimação. Os rendimentos omitidos foram recebidos em decorrência da Ação da Justiça Federal, movida contra o INSS, processo n.º 2004.61.86.009199-0 Juizado Especial da 3ª Região 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação e após relatar os motivos da autuação, cujos pontos importantes para dirimir a lide são:

Preencheu a DIRPF/2008 com erro ao classificar o montante recebido por meio de ação judicial como “Rendimento Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva, “Indenizações e Levantamento Judicial”, tendo em vista que se trata de verba indenizatória, que por sua natureza é considerado isento do imposto de renda, conforme previsto no art. 43. do CTN;

Alega que está impossibilitado de apresentar declaração retificadora a fim de reclassificar os rendimentos recebidos em 2007 como isentos, para tanto transcreveu o § 1º do art. 7º do PAF para justificar seu entendimento sobre a matéria;

Discorda da tributação sobre o valor total de R\$ 51.440,30, pois se forem tributados, não podem ser considerados de uma só vez, porque são rendimentos recebidos acumuladamente, pois de acordo com a jurisprudência do STJ, o fisco deve observar os valores recebidos mensalmente e não alocar em um único período todo o montante global auferido acumuladamente;

Com relação aos juros moratórios - a Justiça do Trabalho reconhece que não há incidência de juros moratórios decorrente de pagamentos em parcelas deferidas em reclamações trabalhistas;

Discorda também da aplicação dos juros com aplicação da taxa SELIC sobre a multa de ofício, procedimento que embora não encontre respaldo em qualquer ordenamento jurídico, vem sendo aplicado pelas autoridades administrativas;

Por último, solicita que seja cancelada a exigência fiscal sobre o título de imposto de renda de pessoa física, no que tange à tributação indevida de rendimentos não tributáveis, determinando-se o cancelamento integral da notificação de lançamento n.º 2008/185809291083679.

Instruiu a impugnação com os documentos de fls. 28 a 63, representados por Procuração, Extrato da DIRPF/2008, Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, Sentença, Certidão, Planilha de Cálculos, entre outros.

É o relatório.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

Declaração de Ajuste Anual. Revisão. Omissão de Rendimentos.

Considera-se não impugnada a matéria não expressamente contestada conforme o art. 17 do Decreto n.º 70.235/72.

Rendimentos Recebidos Acumuladamente. Tributação.

Rendimentos acumulados, recebidos até 31/12/2009, inclusive juros e atualização monetária, tributa-se pela totalidade no mês do efetivo recebimento, na forma da legislação então vigente.

A incidência do imposto de renda vincula-se à natureza do rendimento, independentemente da denominação ou classificação contábil adotada pela fonte pagadora. Somente a lei tem o poder de isentar rendimentos específicos.

Declaração Retificadora.

Uma vez iniciado o procedimento fiscal, não cabe a apresentação de declaração retificadora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/03/2015, o sujeito passivo interpôs, em 07/04/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos;
- b) indenização não pode ser tributada;
- c) deve ser calculado o imposto mês a mês, pela competência;
- d) juros de mora não podem ser alvo de IRPF;
- e) Selic sobre multa de ofício.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre o recálculo mês a mês de rendimento recebido acumuladamente, a exclusão dos juros de mora da acusação de omissão de rendimentos e a dedução integral dos honorários advocatícios.

Inicialmente, importante notar que o recebimento das verbas decorrentes da ação judicial não se refere a indenização, mas revisão de aposentadoria (fls. 53 e ss.), sendo verbas alvo de tributação pelo Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, pela tabela progressiva. Não se observa que o recorrente se enquadre em uma das hipóteses de isenção previstas na legislação, motivo pelo qual não procede o argumento em tela.

Por outro lado, o Recorrente alega que recebeu rendimentos acumulados de anos anteriores. Por se tratar de rendimento recebido acumuladamente, deve-se aplicar o regime de competência para fins de determinação da alíquota devida.

Em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n.º 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, tendo como redator do acórdão o Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte concluiu pela invalidade do artigo 12 da Lei n.º 7.713 de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, previstos na Carta Política de 1988.

Com o afastamento do regime de caixa o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser adimplidos. A seguir a ementa do julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (STF. RE n.º 614.406/RS. DJE em 27/11/2014)

Na ocasião, foi firmada a seguinte tese de repercussão geral: Repercussão Geral STF – Tema 368:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-B do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF 1.634/2023).

Neste mesmo sentido entende o CARF:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI Nº 7.713/88. INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA. Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) recebidos no ano-calendário de 2005 aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento, conforme entendimento exarado na decisão definitiva de mérito do RE n.º 614.406/RS, que concluiu pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88. (CARF. Acórdão n.º 2202-007.311, julgado em 6/10/2020)

Diante desse contexto, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente deve ser aplicado ao presente caso a decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral.

Por conseguinte, o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos percebidos, realizando-se o cálculo de forma mensal, e não pelo montante global pago, como considerado pela autoridade fiscal lançadora.

Cumprе ressaltar, contudo, que a presente decisão importa tão-somente em alteração da forma de apuração do imposto devido, utilizando-se o regime de competência para se promover as retificações devidas. Assim sendo, deve ser efetuado o recálculo do imposto com observância ao regime de competência.

Ademais, é de se reconhecer que juros de mora não podem ser objeto de tributação por imposto de renda, que são vistos como natureza indenizatória, ou seja, não representam renda.

Aqui temos o Tema 808 do STF (Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física), com Repercussão Geral e relatoria do Ministro Dias Toffoli.

No Leading Case (RE 855091), se discute, à luz dos arts. 97 e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e 43, II, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo a definir a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física. A tese foi de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

No caso do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, os ministros da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) seguiram decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) e decidiram que não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios devidos pelo pagamento em atraso de verbas remuneratórias. A decisão nos REsps 1514751/RS e 1555641/SC foi tomada em juízo de retratação e, com isso, os magistrados negaram provimento a dois recursos da Fazenda Nacional.

O entendimento fixado deve ser reproduzido por força do artigo 99 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 1.634/2023.

Neste ponto, deve ser reformada a decisão de piso.

Em relação à aplicação de juros sobre a multa, tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 1.634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Sobre o questionamento dos acréscimos legais, salientamos que a multa de 75% exigida no lançamento de ofício encontra previsão no art. 44, I, da Lei n.º 9.430/1996, combinado com o art. 14, § 2º da Lei n.º 9.393/1996, podendo sofrer redução com base na data do pagamento. Visto que a formalização da exigência se deu por lançamento de ofício, em razão de terem sido constatadas inexistências na Declaração de Ajuste Anual do IRPF processada, a multa de ofício deve compor o crédito tributário lançado.

A exigência de juros de mora, calculados com base na taxa Selic, contados desde a data do vencimento do tributo, encontra amparo na Lei n.º 9.430/1996, artigo 61, § 3º.

Em que pesem os argumentos do contribuinte, não há como deixar de aplicar a multa de ofício e juros de mora, por falta de amparo legal.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente e para determinar o recálculo do tributo devido com a exclusão, da base de cálculo da exigência, do montante recebido a título de juros compensatórios pelo pagamento em atraso da verba decorrente do exercício de cargo ou função.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto